



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 66/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 98/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 013/2020, QUE VISA
ALTERAR O *CAPUT* DO ART. 14, E A ALÍNEA
“C”, DO INCISO II, DO ART. 14, DO PROJETO
DE LEI Nº 114/2019.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 114/2019, de autoria do Poder Executivo , que institui a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Institui o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda. A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 05/2020, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade parcial do citado Projeto de Lei.

Em sua tramitação regular, o Projeto recebera uma emenda modificativa (013/2020), uma emenda aditiva (014/2020), e uma emenda supressiva (015/2020). A primeira será analisada por intermédio de Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda Modificativa nº 13/2020 encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 66/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade, e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda modificativa nº 13/2020, visa alterar a redação do *caput* do Art. 14, bem como a da alínea “c”, do inciso II, do Art. 14, todos do Projeto de Lei nº 114/2019.

A presente emenda visa dar nova redação ao *caput* do Art. 14, no sentido de fazer constar que o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, será composto por, no mínimo 18 (dezoito) membros titulares, e seus respectivos suplentes. No Projeto, tal composição é feita com o número de 16 (dezesesseis) membros. Ou seja, a emenda visa aumentar em duas vagas o número mínimo da composição do Conselho.

A proposta da alteração da alínea “c”, do inciso II, do Art. 2º, fora feita de modo a aumentar uma vaga para os representantes da sociedade civil. Tal medida é necessária, pois há em tramitação a emenda Aditiva nº 14/2020, que se aprovada for, elevará em uma vaga a representação do Poder Público no Conselho, e, para que o Conselho continue composto de forma paritária, se faz essencial a apresentação da presente emenda modificativa.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 66/2020

Por fim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 05/2020, que segue junto ao PL nº 114/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 66/2020

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº 13/2020, ao Projeto de Lei nº 114/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 06 de agosto de 2020.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020